



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de induzir, aliciar ou recrutar jovens para a prática de crimes cibernéticos, por meio da atuação de hackers ou grupos organizados online.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de induzir, aliciar ou recrutar jovens para a prática de crimes cibernéticos, por meio da atuação de hackers ou grupos organizados online.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de induzir, instigar, recrutar, aliciar ou treinar, por meio da internet ou de qualquer meio digital, jovens até 21 (vinte e um) anos a praticar crime cibernético ou outro crime cuja execução envolva uso de tecnologia da informação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Recrutamento de jovens para a prática de crimes cibernéticos

Art. 288-B Induzir, aliciar, recrutar ou de qualquer modo instigar ou treinar jovem de até 21 (vinte e um) anos de idade à prática de crime cibernético, por meio de grupos organizados ou atuação coordenada em redes digitais:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

§1º Incorre nas mesmas penas quem facilita ou promove o ingresso de jovens até 21 anos em comunidades, grupos ou redes voltadas à prática de crimes cibernéticos.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos;

II - houver promessa de recompensa financeira ou vantagem indevida;

III - o agente integrar grupo criminoso estruturado, ainda que informalmente, para a prática reiterada desse tipo de crime.

§3º Aplica-se as mesmas penas quem cria, divulga ou compartilha, por meio de plataformas digitais, conteúdos com finalidade de doutrinação, apologia ou instrução técnica para a prática de crimes cibernéticos por jovens.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo preencher uma lacuna legislativa que se tornou evidente com a crescente utilização de adolescentes e jovens por organizações criminosas digitais – como grupos de hackers – para execução de crimes tecnológicos. Em geral, os jovens são abordados, recrutados e até treinados por redes virtuais por meio de fóruns, aplicativos de mensagens e jogos online. Muitas vezes, são utilizados como "testas de ferro" ou para executar ações de alto risco, dado seu menor discernimento jurídico e maior vulnerabilidade psicológica.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja dispositivos de proteção à criança e ao adolescente (como o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), não há atualmente um tipo penal específico que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

abranja o contexto tecnológico e a atuação insidiosa de criminosos digitais sobre jovens, especialmente entre 18 e 21 anos — faixa etária comumente utilizada em aliciamentos desse tipo.

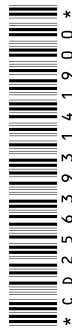
Nos termos do art. 227 da Constituição Federal “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança, à dignidade”. Neste contexto o novo tipo penal proposto, Aliciamento Digital de Jovens para a Prática de Crimes, tem como finalidade: proteger a juventude de ser instrumentalizada para fins ilícitos online; coibir a ação de redes de hackers que usam menores para ações de invasão, fraude eletrônica, disseminação de vírus, entre outros crimes cibernéticos; e fornecer instrumento jurídico eficaz à polícia e ao Ministério Público para a responsabilização penal de quem recruta e doutrina tecnicamente jovens para fins ilícitos.

Trata-se de uma medida legislativa urgente diante do aumento de crimes digitais envolvendo crianças, adolescentes e jovens. O Brasil, sendo um dos países com maior acesso à internet e grande população jovem, necessita de mecanismos claros para prevenir que essa juventude seja explorada por criminosos tecnológicos.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO